**PROJETO DE LEI Nº 007/2021, DE 26 FEVEREIRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Capítulo I

DA NATUREZA DO SERVIÇO

Art. 1º - A execução do serviço de transporte escolar, por parte de pessoa física ou jurídica, subordina-se à autorização do Município cumpridas as disposições da presente Lei.

Parágrafo Único. O transporte escolar de que trata a presente Lei, visa disciplinar o transporte, porta à porta, de estudantes, com valores acordados entre as partes, sob supervisão da Prefeitura Municipal, bem como do transporte escolar contratado pelo Município através de processo licitatório.

Art. 2º - O transporte escolar provido pelo próprio estabelecimento de ensino, por sua conta e sem fins comerciais ou de qualquer forma remunerados, será autorizado pelo Poder Público Municipal, atendidas as demais disposições da Lei pertinente.

Art. 3º - A autorização é expedida sempre em caráter precário e não gera direito para o autorizado, podendo ser revogada, a qualquer tempo, desde que não atenda aos ditames da presente.

Capítulo II
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 4º - A autorização será outorgada, pelo Município, a pessoas físicas e jurídicas, que satisfaçam às exigências legais, mediante prévio requerimento.

Parágrafo Único. A autorização compreende:

a) Cédula de identificação do autorizado fornecida pela administração municipal;

b) Alvará de localização e funcionamento, conforme dispõe o Código Tributário Municipal;

c) Os alvarás só serão fornecidos aqueles que preencherem todos os requisitos previstos no artigo 23 da presente lei;

Art. 5º - O veículo autorizado deverá ser portador de placas comerciais, nos termos da legislação pertinente.

Art. 6º - O Poder Executivo comunicará à autoridade de trânsito local a desistência ou cassação da autorização do transporte executado, afim de que se processe a troca de placas que caracterizam o transporte objeto desta Lei, no âmbito do Município evitando-se a execução de serviços paralelos e clandestinos.

Art. 7º - Nenhum veículo poderá ser empregado, no transporte escolar, sem que esteja regularmente licenciado pela autoridade de trânsito.

Art. 8º - A transferência da autorização só poderá ser operada, após prévio consentimento da Secretaria Municipal de Educação, e desde que a mesma não traga prejuízo ao transporte escolar.

Art. 9º - O pedido de transferência assinado pelas partes deverá ser instruído com a documentação mencionada nos artigos 15 e 20, desta Lei, relativa ao novo autorizado.

Art. 10 - Fica instituída ficha cadastral na Secretaria Municipal de Educação, com todos os elementos informativos dos autorizados, bem como os registros posteriores de todas as ocorrências, inclusive as de cunho disciplinar.

Art. 11 - As empresas concessionárias municipais do serviço de transporte de passageiros por ônibus, de linhas municipais de transporte urbanos e distritais, devem buscar autorização obedecidos os termos da presente Lei, sendo facultativa a adoção do procedimento previsto no artigo 24.

Art. 12 - No caso de sucessão “causa mortis”, a autorização poderá ser transferida ao cônjuge, um dos filhos ou à sociedade formada por eles, desde que sejam observadas as regras previstas nesta Lei.

Art. 13 - O pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes documentos:
I - Certificado de propriedade.

II - Comprovante de pagamento do IPVA.

III - Comprovante de pagamento do seguro obrigatório.

IV - Três fotografias do veículo, uma de cada lateral e outra frontal, coloridas.

V - Cópia da Carteira Nacional de Habilitação e da cédula de identidade dos condutores de veículos.

VI - Comprovantes mensais de pagamento dos seguros APP e RC (Acidentes Pessoais e Responsabilidade Civil).

VII - Laudo de vistoria do IMETRO.

Parágrafo Único. Para cada veículo será fornecida uma autorização individual.

Art. 14 - A transferência de propriedade de veículo não implica a transferência da autorização para exploração do transporte, porque sua outorga é “intuitu personae”.

§ 1º A transferência somente será possível obedecidos os termos desta Lei.

§ 2º O abandono ou desistência por mais de 30 dias também implica a extinção pura e simples da autorização.

Art. 15 - A renovação da autorização é um direito do Poder Executivo, exercitável a qualquer tempo, por razões de conveniência e oportunidade administrativas, e não enseja nenhuma pretensão à indenização por parte do autorizado.

Capítulo III

DO CANDIDATO

Art. 16 - A exploração do serviço de transporte escolar será deferido a pessoas físicas e jurídicas que preencherem os requisitos jurídicos da presente Lei.

Art. 17 - A autorização fica condicionada ao cumprimento das disposições legais e à apresentação dos seguintes documentos:

I - Quando Pessoa Jurídica:

a) Registro de firma na junta comercial, devendo em seu contrato social possuir como atividade principal a prestação de serviço de transporte;

b) Atos constitutivos ou estatutos, com suas alterações, arquivados na junta comercial, para sociedades em geral.

c) Contrato Social devidamente atualizados e com comprovante de seus registro na Junta Comercial;

d) Inscrição no CNPJ/MF - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.

e) Prova de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

g) Negativa de falência.

h) Certidão de folha corrida de seus diretores e operadores.

II - Quando Pessoa Física:

a) Certidão de antecedentes criminais e cíveis do autorizado e dos operadores dos veículos;

b) Prova de quitação para com a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;

c) Prova de quitação de suas obrigações Eleitorais;

d) Cópia de Cédula de Identidade e do CPF.

Parágrafo Único. Ainda, em caso de transporte contratado com o Poder Público, deverão serem apresentados os documentos mencionados no documento que venha a regulamentar o processo licitatório.

Capítulo IV

DO VEÍCULO

Art. 18 - O número de veículo, admitidos a operar no transporte escolar, será determinado pelo Município, sendo respeitada a demanda pelo Transporte Escolar.

Art. 19 - Somente poderão ser licenciados para o transporte escolar, veículos automotores tipo ônibus, microônibus ou camioneta própria para o transporte de passageiros, devendo possuir no mínimo 04 (quatro) portas e quatro janelas.

§ 1º As empresas concessionárias de que trata o art. 11, poderão utilizar o veículo tipo ônibus nas respectivas áreas de influência ou mercados regulares de transporte.

§ 2º O veículo tipo ônibus cujo proprietário não concessionário de serviço municipal de transporte coletivo de passageiro, mas que vinha executando o transporte escolar a mais de 03 (três) meses da data da Lei, é assegurada a licença desde que o veículo e o seu proprietário se sujeitem às demais exigências da Lei.

§ 3º Na ausência de veículo nos moldes acima estabelecidos, em caráter excepcional, devidamente justificado e somente na zona rural, poderá ser utilizado qualquer outro veículo automotor para a realização de transporte escolar, desde que contratado pelo município, uma vez atendidos os demais requisitos previstos nesta lei.

Art. 20 - Os veículos que já se encontram executando o serviço de que trata essa Lei deverão:

a) Regularizar sua situação perante o Município e demais órgãos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação da presente lei.

b) Substituir no prazo de 90 (noventa) dias os veículos que não se enquadrarem aos tipos permitidos por esta Lei, a contar da data de publicação da mesma.

c) Todos os veículos que efetuam serviço de transporte escolar no município deverão estar equipados com tacógrafo de acordo com o art. 24 desta Lei, além de atenderem as demais determinações previstas no CNT, especialmente no que diz respeito a identificação e a sinalização especial do veículo.

Art. 21 - A lotação dos veículos será a constante do certificado de propriedade, devendo todos os usuários viajar sentados.

Art. 22 – A vida útil dos veículos escolares é fixada em 12 (doze) anos para todos os tipos, a contar de suas respectivas fabricações e desde que possuam condições de perfeito uso, e aprovados em perícia técnica na forma do parágrafo primeiro.

§ 1º - Os veículos empregados no transporte escolar serão, semestralmente, em período a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, submetidos à perícia técnica e vistorias, sem ônus para o Município.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, por meio do setor competente e responsável pela vistoria, instituirá e emitirá "selo comprobatório de regularidade", que será afixado na parte interna do veículo em local de fácil visualização aos usuários e à fiscalização. A instituição do "selo comprobatório de regularidade" poderá ser regulamentada por Decreto.

§ 3º Os veículos que não possuem selo de vistoria ou tenham estes vencidos, rasurados ou rasgados, não poderão operar nos serviços de transporte escolar.

§ 4º O veículo retirado de circulação, para reparos ou consertos, só poderá voltar a operar depois de vistoriado.

Art. 23 - Todos os veículos terão pintura externa padronizada, conforme modelo a ser fornecido pela Secretária da Educação, com uma tarja na cor amarela de 40 cm (quarenta centímetros) de largura, pintado nas laterais externas e traseiras, com o dístico "ESCOLAR" em cor preta, sendo vedado a utilização de qualquer outra espécie de dístico quer publicitário ou não, salvo o que conste o nome da empresa ou responsável pelo serviço.

§ 1º Todos os veículos deverão descrever, em sua parte traseira, a expressão: "Como estou dirigindo", mencionando o número de telefone da Secretaria da Educação para possíveis reclamações quanto a condução do mesmo.

§ 2º Os veículos que já se encontrem executando o serviço que trata esta Lei deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, ser adaptados com a padronização exigida neste artigo e no parágrafo anterior.

Art. 24 - Será obrigatório o uso de tacógrafo nos veículos escolares nos termos da resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 794, de 11 de abril de 1.995, acolhido nas disposições do Código Nacional de Transito.

Capítulo V

VALOR DO SERVIÇO

Art. 25 – O valor do serviço de transporte escolar será estabelecido pelas partes interessadas, podendo, no entanto, o Poder Executivo intervir, a requerimento dos interessados, visando ajustar o valor, a níveis razoáveis, em caso de manifesto abuso de poder econômico.

Parágrafo Único. Quando tratar-se de serviço de transporte contratado pelo Município, os valores serão apurado através de licitação, de acordo com as normas vigentes.

Art. 26 – Na forma da legislação vigente, o autorizado fica sujeito ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, devendo fornecer à Secretaria da Fazenda Municipal todos os documentos solicitados, inclusive, cópias dos contratos de prestação de transporte escolar ou declaração do preço do serviço contratado e constantemente atualizado.

Parágrafo Único. No caso de serviço contratado pelo Poder Público, antes de ser efetuado o pagamento dos valores devidos, deverá ser procedido no desconto dos valores a título de impostos municipais, se pendentes.

Capítulo VI

DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 27 – O condutor do veículo do transporte escolar deve obrigatoriamente, pertencer a categoria de motorista profissional, da classe "D", prevista no CNT - Código Nacional de Trânsito, e possuir ilibada idoneidade moral.

Art. 28 - À pessoa jurídica é vedado confiar o veículo, a motorista que não tenha, com a mesma, vínculo empregatício, observando o que prescreve a legislação do trabalho e previdência social.

Parágrafo Único. É permitido à pessoa jurídica ou física locar veículo de terceiro, desde que este atenda os ditames estabelecidas na presente lei e, ainda, desde que a locação seja realizada através de contrato escrito e devidamente registrado no Cartório de títulos e documentos.

Art. 29 - É facultado à pessoa física autorizada, confiar seu veículo, a outro motorista profissional, desde que atendida a legislação trabalhista e da previdência social e mais as condições previstas nesta Lei.

Art. 30 - O pessoal de operação que exerce atividade junto ao usuário e ao Poder Público deverá:

a) Conduzir-se com atenção e urbanidade.

b) Apresentar-se corretamente uniformizado e identificado.

c) Prestar informações aos usuários.

d) Colaborar com a fiscalização do Poder Público e de qualquer outro órgão fiscalizador do transporte.

 Art. 31 - Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação do trânsito, os motoristas são obrigados a:

a) Dirigir o veículo, de modo que não prejudique a segurança e o conforto de seus usuários;

b) Manter a velocidade compatível com a situação das vias, respeitando o limite máximo estabelecido para vias urbanas;

c) Evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

d) Não movimentar o veículo, sem que estejam fechadas as portas e a saída de emergência dos veículos;

e) Não fumar, quando na direção, nem ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos, ou antes, de assumir a direção;

f) recolher o veículo, quando ocorrerem indicação de defeito mecânico, que possa pôr em risco a segurança dos usuários;

g) Diligenciar a obtenção de transporte para o usuário, em caso de avaria e interrupção da viagem;

h) Respeitar os horários programados para o serviço;

i) Dirigir com cautelas especiais à noite e em dias de chuva.

Parágrafo Único. As disposições contidas nas alíneas do presente artigo, também são de responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas à prestação do serviço de transporte escolar.

Capítulo VII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 32 - É proibido ao transportador escolar:

a) Permitir o excesso de lotação;

b) Transportar pessoas estranhas ao objeto desta Lei, exceto na zona rural e desde que o autorizado possua concessão para o transporte de passageiros, no limite máximo de 15% (quinze por cento) da capacidade de lotação do veículo;

c) Deixar de submeter o veículo a vistoria e perícia nas datas estabelecidas pelo Departamento Municipal de Transportes.

d) Confiar a direção do veículo à pessoa não cadastrada no Departamento Municipal de Transportes.

e) Burlar ou desacatar a fiscalização municipal.

Art. 33 - As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penas de:

a) Advertência escrita.

b) Multa.

c) Cassação da licença.

Art. 34 - Sempre que o grau de infração cometida for considerado, a juízo do Departamento Municipal dos Transportes, leve, e sendo o infrator primário, será o mesmo advertido por escrito.

Art. 35 - Aos autorizados será aplicada a pena de multa, por infrações cometidas, inclusive por seus prepostos, nos seguintes casos:

a) Por infração a qualquer das alíneas do artigo 33, multa equivalente a 100(cem) UFIR (unidade fiscal de referência);

b) Por trafegar com licença vencida, multa equivalente a 150(cento e cinquenta) UFIR, ficando ainda, obrigado, sob pena de seu veículo ser retirado de trânsito, a renová-la no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Por trafegar sem os documentos e seguros de que trata o artigo 15, multa equivalente a 130(cento e trinta) UFIR.

d) Por trafegar com qualquer prazo, estabelecido por esta Lei, vencido, multa equivalente a 130(cento e trinta) UFIR.

e) Por trafegar sem o selo de vistoria ou com o mesmo vencido, multa equivalente a 100(cem) UFIR.

f) Não atender aos prazos de vistoria e perícia, multa equivalente a 80(oitenta) UFIR.

g) Trafegar sem a pintura e demais dísticos estipulados por esta lei, multa equivalente a 200(duzentas) UFIR.

h) Destinar o veículo a outro tipo de transporte, sem estar para isso licenciado, multa equivalente a 130(cento e trinta) UFIR.

i) Pelo descumprimento de qualquer exigência não capitulada nas alíneas anteriores, multa equivalente a 50(cinquenta) UFIR.

Parágrafo Único. As multas aplicadas vencem 30 (trinta) dias após a sua aplicação.

Art. 369 - Será cassada a autorização por:

a) Transferência da autorização sem consentimento do Município, sem prejuízo das multas cominadas no artigo anterior.

b) Não adaptação do veículo, requisitos da presente Lei.

c) Empregar veículo que não possua as características firmadas pela presente Lei.

d) Reincidir na infração de que trata a alínea "f" do artigo anterior.

e) Confiar a direção do veículo, quando em serviço de que trata esta lei, à motorista que não tenha vínculo empregatício.

f) Decretação da falência, dissolução ou insolvência do autorizado.

g) Determinação da cessação da atividade da autorizada, por qualquer órgão governamental.

h) Não recolhimento dos impostos municipais por mais de três meses.

§ 1º A pessoa jurídica que tiver a sua autorização cassada não receberá nova, pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 2º A restrição do parágrafo anterior persistirá no caso de conversão de pessoa física em jurídica ou de jurídica em física.

Capítulo VIII

 DOS RECURSOS

Art. 37 - Os autorizados autuados por infração prevista nesta Lei, terão o prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, para apresentarem defesa junto a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A notificação deverá ser procedida mediante certidão passada por fiscal designado pelo titular da SMEC.

§ 2º - O documento contendo a defesa deverá dar entrada através do protocolo geral do Município.

Art. 38 - Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação da parte, além de representar confissão quanto à matéria de fato, os autorizados deverão no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor da multa que lhe foi imposta.

§ 1º - Sendo o recurso julgado improcedente, o prazo será contado a partir da comunicação da decisão.

§ 2º O valor da multa deverá ser recolhido junto a Secretaria Municipal da Fazenda, apresentando, a seguir, o comprovante ao órgão competente.

Art. 39 - A cassação será aplicada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Fica assegurada ao autorizado ampla defesa pessoal ou através de procurador legalmente habilitado para tal fim, intentada dentro de 10 (dez) dias da data de cassação.

§ 2º Da decisão caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo a autoridade em igual tempo.

§ 3º Mantida a cassação, o veículo não mais poderá executar o serviço de transporte escolar, nos termos da presente Lei.

Art. 40 - Ao infrator de qualquer dispositivo desta Lei fica assegurada ampla defesa, na forma e meios admitidos em direito.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 41 - A pessoa física ou jurídica que for autuada, por execução irregular de transporte escolar, sem que esteja devidamente autorizado, terá o veículo empregado, retirado de circulação, ficando igualmente sujeito a pagamento de multa no valor equivalente a 150(cento e cinquenta) UFIR, mais as despesas de guarda do veículo, e, na reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 42 - Afora o que estabelece o artigo 26, o Município não tem qualquer vinculação relativamente ao contrato de prestação de serviços, firmado entre os usuários e autorizados, com exceção daqueles em que o mesmo for parte.

Art. 43 - O órgão competente poderá executar a mais ampla fiscalização, vistorias e diligências, visando à observância fiel dos dispositivos da presente Lei, inclusive aplicar multas.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

**CAPÃO BONITO DO SUL, 26 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**FELIPPE JUNIOR RIETH**

**Prefeito Municipal**

**FERNANDO AVILA DE MELO**

**Secretário de Administração Planejamento e Finanças**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**PROJETO DE LEI Nº 007/2021**

**Senhor Presidente, Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei que dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município de Capão Bonito do Sul.

Inicialmente, inexiste atualmente legislação municipal que regula os serviços de transporte escolar, sendo necessária sua regulamentação.

Cabe registrar, que o referido Projeto de Lei foi elaborado conjuntamente entre Assessoria Jurídica e Secretária de Educação/ Departamento de Transporte Escolar do Município.

Considerando que o presente projeto visa regular toda a matéria quanto aos serviços, requisitos de veículos e toda a matéria, a fim de qualificar e dar maior eficiência ao serviço público.

Deste modo, solicitamos que o presente Projeto de Lei tenha a aprovação dos integrantes dessa Colenda Casa, para o qual pedimos a votação em regime de urgência.

Atenciosamente.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

**CAPÃO BONITO DO SUL, 26 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**FELIPPE JUNIOR RIETH**

**Prefeito Municipal**

**FERNANDO AVILA DE MELO**

**Secretário de Administração Planejamento e Finanças**